



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000383/2002-48
Recurso nº 158057 Voluntário
Acórdão nº 1201-00-192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ/SIMPLES
Recorrente AGROSSOL AGRICULTURA DE MOSSORÓ LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ RECIFE - PE

CONHECIMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

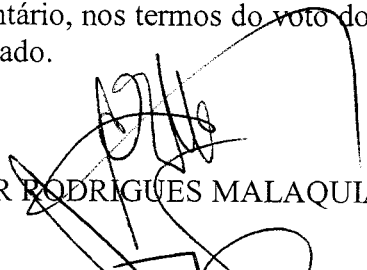
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula n. 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

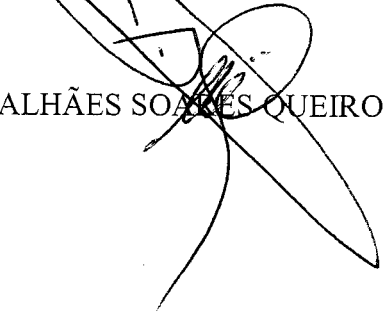
TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa SELIC. Súmula n. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ - Relator.

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma). Ausente, justificadamente, o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição para o INSS, referentes aos anos calendários de 1999 e 2000, em razão de insuficiência no recolhimento dos tributos pela divergência entre os valores declarados e recolhidos e os valores devidos na sistemática do SIMPLES (cfr. Termo de encerramento a fls. 110), nos totais abaixo:

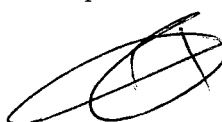
Tributo	Fls.	Principal	Juros	Multa mora	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica- Simples	06	5.563,68	1.230,53	4.172,72	10.966,93
Contribuição para o PIS - Simples	15	5.563,68	1.230,53	4.172,72	10.966,93
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	18	8.997,28	2.020,34	6.747,91	17.765,53
Contribuição para a Seguridade Social - Simples	21	17.994,56	4.040,72	13.495,87	35.531,15
Contribuição para INSS - Simples	24	34.387,35	7.588,98	25.790,45	67.766,78
TOTAL					142.997,32

A DRJ resumiu a autuação nos seguintes termos (fls. 190):

"1 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições integrantes do SIMPLES devido aos seguintes fatos:

- nos meses de outubro e novembro de 1999 a contribuinte calculou o imposto SIMPLES aplicando a alíquota de 6,2% sobre a receita bruta declarada, quando pela receita acumulada o percentual correto seria de 6,6%.*
- no mês de dezembro de 1999 a contribuinte calculou o imposto SIMPLES aplicando a alíquota de 6,6% sobre a receita bruta declarada, quando pela receita acumulada o percentual correto seria de 7%.*
- no mês de janeiro de 2000 a contribuinte calculou o imposto SIMPLES aplicando a alíquota de 4% sobre a receita bruta declarada, quando pela receita acumulada o percentual correto seria de 5,4%.*
- no mês de fevereiro de 2000 a contribuinte calculou o imposto SIMPLES aplicando a alíquota de 5% sobre a receita bruta declarada, quando pela receita acumulada o percentual correto seria de 5,4%.*



- no mês de maio de 2000 a contribuinte calculou o imposto SIMPLES aplicando a alíquota de 5% sobre a receita bruta declarada, quando pela receita acumulada o percentual correto seria de 5,4%.

- nos meses de agosto a dezembro de 2000, além das alíquotas diferentes a contribuinte também não declarou a totalidade das receitas brutas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS."

A r. decisão *a quo* negou provimento à impugnação e o contribuinte apresentou o recurso voluntário a fls. 209, arguindo exclusivamente a inconstitucionalidade da multa de mora de 75% e da incidência da taxa de juros SELIC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Noto que o contribuinte não recorreu contra o não reconhecimento, pela DRJ, da imunidade da sua receita de exportação, o que havia sido objetado em sua impugnação. Assim, essa matéria está sujeita ao trânsito em julgado e não poderá ser analisada.

As invocações de inconstitucionalidade da multa e da aplicação da taxa de juros pela SELIC devem ser afastadas em atenção ao disposto na Súmula n. 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à incidência da SELIC é de se aplicar também a Súmula n. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Regis Magalhães Soares Queiroz

